



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ATA Nº 072/2017

Às 08h:00min do dia 04 de agosto de 2017, na sala de licitações da prefeitura de Modelo/SC, reuniu-se o Presidente da Comissão de Licitações e os membros, que ao final subscrevem, para análise e julgamento do recurso protocolado, conforme segue:

Referência: Tomada de Preços nº 003/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para a coordenação e operacionalização das fases do concurso público nº 001/2017, destinado à seleção de pessoal para o preenchimento, em caráter efetivo, de vagas de cargos do quadro de pessoal do poder executivo municipal.

Recorrente: Scheila Aparecida Weiss Me.

Recorrida: Comissão de Licitações do Município de Modelo.

I – RELATÓRIO

A Administração realizou processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa para coordenação e operacionalização das fases do concurso público nº 001/2017. O aviso de licitação foi publicado Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina no dia 12 de julho de 2017, na mesma data, foi publicado o Edital na íntegra no site do Município.

O prazo para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços foi até às 08h:15min do dia 27 de julho de 2017, sendo que houve a entrega desses envelopes por quatro licitantes interessadas, não houve impugnação ao edital.

A abertura dos envelopes de habilitação ocorreu às 08h:30min do dia 27 de julho de 2017, compareceu para acompanhar a sessão, apenas a representante da empresa AIRTON KERBES ME, que acompanhou a abertura dos envelopes, e ao final, rubricou os documentos de habilitação das empresas participantes, manifestando desinteresse de recurso da decisão que habilitou todas as empresas.

Em seguida, foram abertos os envelopes de propostas de todas as licitantes interessadas, a empresa AIRTON KERBES ME teve sua proposta de preço desclassificada por ser manifestamente inexequível.

Em seguida, conforme previsto no edital, foram adotados os critérios de julgamento e classificação, onde foi declarada vencedora a proposta de preços da licitante ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI, observado que esta empresa é do âmbito regional, fazendo jus a prioridade de contratação quando sua proposta de preços for até o limite de 10% maior do que a proposta de preço de sua concorrente não estabelecida no âmbito regional.

Ao final da sessão, foi redigida a ata, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para as licitantes que eventualmente se sentirem prejudicadas interpirem seus recursos, no mesmo prazo, ficou estabelecido para as empresas manifestarem as contrarrazões aos possíveis recursos.

A empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME, inconformada com as decisões da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI, enviou Recurso Administrativo, requerendo a não aplicação do tratamento favorecido às empresas sediadas no âmbito local ou regional, por considerar que não houve três fornecedores competitivos participantes do certame, requereu ainda, que caso a Comissão de Licitações não entenda dessa forma, que seja enviado o recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior, alegando ainda que o recorrente poderá enviar o recurso para o Tribunal de Contas competente, e ao final, requer que, caso não seja o entendimento da autoridade superior em não aplicar o tratamento favorecido as empresas sediadas locais ou regionais, seja remetida cópias dos autos para o Ministério Público, para que possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias.



O recurso administrativo é assinado por Scheila Aparecida Weiss, CPF 035.774.019-07, RG 3.533.331, a qual consta como proprietária da empresa em seu ato constitutivo, e foi enviado por escrito, através dos Correios, com aviso de recebimento (AR), sendo recebido nesta Administração no dia 01 de agosto de 2017.

Ouve impugnação ao recurso apresentado pela empresa ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI. (anexo 1)

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão de Licitação no curso da Tomada de Preços nº 003/2017, que julgou vencedora a proposta da empresa ALTERNATIVE CONCURSO EIRELI, com fulcro no art. 47 e 49, inciso II, da Lei 123/2006, e no art. 9º, inciso II, alínea a) e b), e artigo 10, inciso I, do Decreto Federal nº 8.538/2015, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS – ME, neste ato representada pela Sra. Scheila Aparecida Weiss, Proprietária vem à presença desta douta Comissão de Licitações pedir:

a) Na forma da lei, com base na não aplicação do tratamento favorecido às empresas sediadas em âmbito local ou regional por não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos participantes do certame, que a nossa empresa seja declarada vencedora deste certame;”

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME, que objetiva ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 003/2017, julgou vencedora a empresa ALTERNATIVE CONCURSOS EIRELI, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no art. 47 e parágrafo 3º do art. 48 da Lei Federal nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (grifo nosso)

O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, visando à ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica é uma política de estado, faz parte de uma estratégia que vai além dos governos, pois está na própria lei, esta é uma imposição a Administração, visto que não cabe a esta optar por conceder ou não, segundo seus próprios critérios de valor ou conveniência, mas aplicar ao que a lei diz.

O próprio texto legal, no § 3º do art. 48, da Lei Complementar Federal 123/2006, reforça este entendimento, vejamos:



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Ao estabelecer esta prioridade de contratação por empresas do âmbito local e regional, o legislador estabeleceu o limite de até 10% sobre a melhor proposta de seu concorrente não estabelecido local ou regionalmente, e esta previsão não foi escolhida de forma aleatória, quis o legislador observar os benefícios que as empresas locais e regionais geram, como empregos, gerando uma verdadeira fileira de benefícios, onde o município que está adquirindo o bem ou serviço aproveita-se dos tributos, podendo investir no local, os empregos movem a economia, que conseqüentemente aquece o mercado local e regional, trazendo desenvolvimento econômico e social, tornando eficaz a política de estado traduzida no texto do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Trata-se de verdadeira formula que o legislador adotou para efetivar uma política pública, adotando critérios específicos.

É o que ocorre no caso em tela, visto que a Administração previu no instrumento convocatório esta prioridade de contratação, como visto no item 2.3 e seguintes do edital:

2.3 O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e foi definido visando primeiramente o incentivo econômico as empresas locais e regionais. (grifo nosso)

Trata-se de aplicação de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo uso da Lei Federal Complementar 123/2006, que visa efetivar a estratégia de fortalecimento dessas empresas locais e regionais, tendo a economia local e regional ligada diretamente a aquelas, visto que os tributos, os empregos e seus reflexos, incidem diretamente na Administração e na sua população, tendo ainda que os pequenos municípios da Região Oeste de Santa Catarina tem suas economias interligadas e dependentes umas das outras, tanto é que se organizam em consórcios.

A recorrente alega que houve erro na aplicação do tratamento favorecido as empresas sediadas em âmbito local ou regional, pois não teve a participação de três fornecedores competitivos participantes do certame.

Ora, a Lei não fala em momento algum que deve haver três fornecedores competitivos participantes do certame, vejamos o que diz o inciso II, do artigo 49 da Lei Complementar Federal 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte



sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifo nosso)

Conforme visto acima, não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, incluindo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, se não houverem **três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital.**

A Administração lançou Chamada Pública nº 001/2017, no dia 03 de janeiro de 2017, que encontra-se aberto o ano inteiro, com o objetivo de Cadastrar e Credenciar, emitindo Certificado de Registro Cadastral (CRC), a fornecedores ou possíveis fornecedores. Com os cadastros desses fornecedores, a Administração tem as informações de quem serão os possíveis fornecedores, bem como, ao fazer a pesquisa de preços, observou que existem mais do que três ME ou EPP, competitivos, sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências do edital.

Quanto à alegação do recorrente, ao mencionar o art. 9º do Decreto Federal nº 8.538/2015 conforme segue:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; (grifo nosso)

(...)

Este Decreto Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras **no âmbito da administração pública federal.** não vincula a Administração Municipal, esta, só faz uso dos incisos I e II, do § 1º do artigo 1º, do referido Decreto, ao definir o âmbito local e regional, até a edição de uma Lei Municipal que regulamente esta matéria.

A alínea b), do inciso II, do art. 9º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, é referente a disputa entre ME ou EPP com empresa não enquadrada nestas condições.



Todavia, o Decreto 8.538/2015, nos artigos 9º e 10º, apenas repete o que a Lei Complementar 123/2016 já impõe, porém, dirigido a realidade da Administração Pública Federal, o que é muito diferente em termos de licitação e contratação se comparado a Administração a nível municipal, o que não impede que a Administração faça uso de certas partes, certos artigos deste Decreto para suas contratações, sendo impossível adotar na sua integralidade.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de observar o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações, especialmente quanto aos critérios de julgamento e classificação.

III - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão que julgou vencedora a empresa ALTERNATIVE CONCURSO EIRELI está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

EDER SCHLOSSER DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitações

MICHELI LUANA UTZIG
Secretária

JUSSANE M. TOSETO FRANDOLOSO
Membro

FRANCIELI PAVALICINI
Suplente